



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

## PARECER n.º E24/2024

**Pregão Eletrônico n.º 15/2024. Aquisição de aparelhos de ar condicionado para os prédios municipais. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, caput, da Lei Nacional n.º 14.133/2021.**

### I - RELATÓRIO

A Secretaria da Administração, por meio das solicitações n.º1146/2024, 1145/2024, 1136/2024, 1100/2024, 1149/2024, 1151/2024, 1188/2024, 1189/2024, 1135/2024, 1137/2024, 1171/2024, 1173/2024, 1117/2024, 1119/2024, 1172/2024, 1174/2024, 1196/2024 1197/2024, 1510/2024, 1511/2024, 1557/2024, 1154/2024, 1153/2024 e 1385/2024, protocoladas sob o n.º 6367/2024, pretende adquirir vários aparelhos de ar condicionado para instalação nos prédios municipais, orçado em R\$ 1.558.884,19, com reserva orçamentária autorizada.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Minuta de Edital;
- e) Minuta de Contrato;
- f) Indicações do gestor e dos fiscais do contrato.

É o relatório.



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

## **II – DA NECESSIDADE DE PARECER**

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

## **III – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA**

### **III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS**

Consoante a Secretaria da Administração, a contratação encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal. Integra, ainda, o Plano de Contratação Anual de 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

As contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para tanto, o artigo 18, da Lei n.º 14.133/21 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Secretária Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido, à exceção da análise prevista no inciso X, o que será detalhado adiante.



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

Da mesma forma, acosta Termo de Referência conforme os requisitos legais, constando que o objeto tem natureza comum e estabelecendo as condições de execução, pagamento, garantias e condições para recebimento.

Acerca da pesquisa de preços, a Secretaria considerou a quantidade já instalada, com tempo de vida superior a 5 anos, alguns necessitando substituição, bem como a ampliação e renovação dos prédios públicos, chegando à estimativa de 266 itens, utilizando o sistema de banco de preços para realizar a pesquisa de valor, o que atende ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, inciso III, da Nova Lei de Licitações.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, com julgamento na forma menor preço por item – Registro de Preços - o que está de acordo com o artigo 34, do mesmo Diploma Legal.

O Termo de Referência também aponta critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, qual seja, compra de aparelhos de ar condicionado para instalação nos prédios municipais.

Quanto ao desenvolvimento sustentável, a requerente salientou que o descritivo dos bens exige certificação e selos de qualidade, conforme as normas vigentes, contemplando "...características da matéria-prima usada na confecção dos produtos, critérios para armazenagem e reciclagem, sendo os impactos ambientais... minimizados.", o que atende, em tese, o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, previsto no artigo 5º, da Nova Lei Licitação.



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

## Procuradoria-Geral

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/2021, ressalvada alhures, embora obrigatória somente em contratações de grande vulto (artigo 22, parágrafo 3º), o que não é o caso, seria prudente realizá-la. Entretanto, não foi objeto de estudo por parte da requerente, ficando sob sua responsabilidade eventual discussão acerca do tema se algo, diferente do que as cláusulas editalícias e contratuais de praxe preveem, ocorrer.

Consoante a doutrina:

“Como registramos em livro, o gerenciamento de risco é atividade que intenta gerenciar e controlar algo (um serviço, uma organização etc.) em relação a potenciais ameaças, minimizando os efeitos dos possíveis danos.” (*Op. cit.*, p. 235)

A requerente informa, por fim, as dotações orçamentárias de cada Secretaria destinatária dos aparelhos.

### **III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO**

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

### **IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

Como o Município alterou a redação original do artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, através do Decreto n.º 1.640/2024, passando a exigir que apenas o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou



## Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

empregado público dos quadros permanentes do Município, algumas indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, agora integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

“Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão.” (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104)

“O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos*. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo.” (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

“Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira.” (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158)



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

Sendo assim, a Secretaria esclareceu, no item 2, do Estudo Técnico Preliminar, as razões que levaram as áreas administrativas a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções.

Conseqüentemente, repete-se, em tese, as indicações estão conforme a nova redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

### **V – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER**

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

### **VI - DA CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO**, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, ficando a cargo da Secretaria da Administração eventual responsabilização por omissão quanto à análise de riscos.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º,



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria-Geral

do artigo 54.


Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

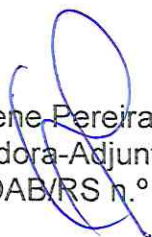
Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 19 de abril de 2024.

  
Eriane Moraes Fogaça  
Advogada Pública Municipal  
OAB/RS n.º 51.849

  
Caiene Pereira Rodrigues  
Procuradora-Adjunta do Município  
OAB/RS n.º 117.623

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, ante a documentação acostada pela Secretaria da Administração, assim como as minutas de edital e contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria-Geral

de licitação para aquisição de aparelhos de ar condicionado, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob sua responsabilidade eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos dele decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 19 de abril de 2024.

Nestor Tisso

Prefeito de Gramado